



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 324/2024
Mensagem nº 024/2024
Projeto de Lei Executivo nº 024/2024

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.*”

O Executivo municipal informe que o projeto em apreço dispõe sobre a concessão de reajuste salarial de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores públicos municipais, incluindo estatutários, celetistas, comissionados e contratados temporários, do quadro geral do magistério, da Administração direta e autárquica do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º de abril de 2024, no intuito e dar cumprimento à previsão constitucional de reposição salarial, após 2 (dois) anos de impactos financeiros, com ênfase na melhor distribuição de renda e recuperação do poder aquisitivo e crescimento da economia municipal.

Esclarece que o reajuste proposto também se aplica aos aposentados e pensionistas, conforme o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e estende-se aos proventos e pensões dos servidores públicos cujos cargos não possuam paridade com os existentes no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos vigentes, tudo em conformidade com o que preceitua o artigo 37, inciso X da CF/88.

Finaliza argumentando que o aumento de despesa proporcionado com a revisão geral anual dos vencimentos aos agentes políticos e servidores públicos municipais da administração direta e indireta tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual — LOA e é compatível com o Plano Plurianual — PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 324/2024
Mensagem nº 024/2024
Projeto de Lei Executivo nº 024/2024

os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A proposição encontra respaldo no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; bem como no art. 145 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que prevê que “a revisão gerada remuneração dos servidores públicos far-se-á, anualmente, no mês de abril, obedecidos os parâmetros constitucionais.”

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à concessão de vantagem pecuniária aos servidores do quadro geral do magistério, da Administração direta e autárquica, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento, cumprindo assim o requisito legal.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 024/2024, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do executivo, opinamos pelo PROSEGUIMENTO, desde que cumpridos todos os requisitos necessários para sua regular tramitação.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 324/2024
Mensagem nº 024/2024
Projeto de Lei Executivo nº 024/2024*

parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de março de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

